GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Lavras

Parecer nº 31/IEF/NAR LAVRAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0051723/2025-85

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Ivan Raimundo Teixeira Alves		CPF/CNPJ: 563.952.566-53
Endereço: Rua Pedro Gomide do Nascimento, 424		Bairro: Vila Nilton Teixeira
Município: Lavras	UF: MG	CEP: 37.200-334
Telefone: (35) 99888-7412	E-mail: nsaflorestal@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: "Fazenda Boa Vista"	Área Total (ha): 44,1528
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 12.695	Município/UF: Ingaí / MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3130804-B00D.1C92.40A3.4F71.B98C.C5B6.29F0.7B6F	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,5000	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0000	ha	23K	***	***

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
***	-	0,0000

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
***	-	-	0,0000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA	-	0,0000	m^3
MADEIRA FLORESTA NATIVA	-	0,0000	m^3

1. HISTÓRICO

· Data da formalização: 30/12/2025.

· Data da vistoria (remota): 21/07/2026.

· Data da vistoria "*in loco*": 22/07/2026.

· Data solicitação informação complementar: 24/07/2026

· Data recebimento informação complementar: 14/09/2026.

· Data da emissão do parecer técnico: 29/10/2026.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer, analisar a solicitação para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 2,5000 ha, com a finalidade de agricultura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Propriedade rural com área escriturada de 44,1528 ha, situada sob as coordenadas planas UTM 23K WGS 84 X 504889 Y 7635485. Localizada no município de Ingaí/MG cujo número de módulos fiscais do município são 30 hectares. Através de vistoria "*in loco*" e remota, conforme direcionamento do art. 24 da Resolução

Conjunta SEMAD IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, através de utilização de recursos tecnológicos disponíveis em especial utilizando o software Google Earth, SICAR e IDE, foi analisado o requerimento, constata-se que a propriedade apresenta-se como uma região com topografia ondulada a forte ondulada (IDE Sisema e PIA). Conforme levantamento topográfico apresentado a propriedade possui três nascentes e está inserida na microbacia de um curso d'água sem denominação afluente do Córrego do Quilombo. A propriedade encontra-se com a inscrição do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, sob o registro de número MG-3130804-B00D.1C92.40A3.4F71.B98C.C5B6.29F0.7B6F.

Foi apresentado/declarado, conforme item 5 do requerimento padrão a modalidade de licença ambiental do empreendimento em relação à DN COPAM nº 217/17, que é a atual norma regulamentadora do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, sendo o empreendimento enquadrado na modalidade de não passível.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3130804-B00D.1C92.40A3.4F71.B98C.C5B6.29F0.7B6F

- Área total: 44,1043 ha

- Área de reserva legal: 9,6785 ha

- Área de preservação permanente: 7,5424 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 23,0565 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel ( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 fragmento.

O CAR declarado é composto por matrícula única, nº 12.695, livro 2-RG, do CRI de Itumirim/MG, que apresenta área escriturada de 44,1528 ha. A matrícula possui data de 6 de dezembro de 2021.

Foi verificado na matrícula apresentada, conforme AV-2-12.695 de 6 de dezembro de 2021, o seguinte registro: " *de acordo com a documentação arquivada, inclusive croquis, dos 15 hectares, foi solicitado que ficasse aqui constando, com a concordância do IEF (Instituto Estadual de Florestas), que passou constituir área de preservação de floresta 9,4 hectares destacados da área maior* ". Tal descrição provém da AV-6 de 4 de janeiro de 1995, da matrícula anterior de número 2165. Diante de tal registro considera-se a existência de reserva legal, não sendo possível afirmar onde se localiza pois, os estudos não apresentam esclarecimentos em relaçao ao tema ou fato que pudesse esclarecer tal situação.

Foi apresentado no processo remissão à matrícula anterior, até a data marco de julho 2008, conforme determina alínea "a" do inciso V do artigo 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021, com a apresentação da matrícula de nº 2165, livro 2-RG do CRI de Itumirim/MG, que possui data de 29 de maio de 1987, a qual consta área escriturada de 15 hectares e conforme Av.2-2.165 de 1 de dezembro de 1987, foi retificado para 47 hectares. Porém, conforme Av.15-2.165 de 6 de dezembro de 2021 houve retificação perimetral do imóvel, sendo a área retificada para 44,1528 ha, assim para efeitos de cálculo de reserva legal a área considerada na análise deste parecer seria a de 9,4000 ha, conforme descrição no AV-2-12.695.

A reserva legal declarada no CAR consta com área total de 9,6785 ha atendendo o percentual mínimo de 20% da área total do imóvel em questão, porém, em desconformidade com o inciso I do artigo 35 da Lei 20922/2013 que prevê: "*Art. 35. Será admitido o cômputo das APP's no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:*

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;" (grifo nosso).

Em relação à área de reserva legal declarada no CAR e apresentada nos estudos, pode-se considerar que há restrição legal para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.



Fonte: Módulo de Monitoramento do CAR e Google Earth

FIGURA 1 – Ilustração de feições do CAR informadas pelo requerente, com detalhes do cômputo da APP no percentual de reserva legal e presença de áreas sem a presença de cobertura vegetal nativa (setas indicadoras). Linha branca = limite propriedade, Linha vermelha = limite da app e Polígono e linha verde = reserva legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O empreendimento está localizado em Ingaí/MG, e conforme dados da plataforma MapBiomas, o município possui 5973 ha de formações florestais nativas (acesso em 15 de setembro de 2026).

Com base na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) foi observado que o empreendimento está inserido no Bioma Mata Atlântica, localizado na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) a GD 1, sendo a vulnerabilidade natural classificada como muito baixa.

Conforme requerimento do interessado que requer a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 2,5000 ha, com a finalidade de agricultura e após vistoria remota, "*in loco*" e análise do processo passamos as considerações.

Taxa de Expediente:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo – Valor recolhido = R$702,44, data pagamento 26/12/2025 (documento 130253673 e 130253671).

Taxa florestal:

- Foi recolhida a taxa florestal de lenha e madeira conforme DAE único nº 2901369650408 (documento 130253674) – Valor recolhido = R$6473,40 data do pagamento 26/12/2025 (documento 130253671).

- Foi recolhida a taxa florestal complementar de lenha e madeira conforme DAE único nº 2901369778706 (documento 130386059) – Valor recolhido = R$0,01 data do pagamento 30/12/2025 (documento 130386062).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23143877. Não haverá rendimento lenhoso autorizado neste parecer.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade Natural – Muito baixa.
- Área Prioritária para Conservação (ZEE) – Baixa / Muito baixa.
- Área Prioritária para Conservação (Biodiversitas) – Não.
- Reserva da Biosfera – Sim. Transição
- Unidade de conservação ou zona de amortecimento – Não.
- Áreas de uso restrito – Não.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1- Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Atividades a serem desenvolvidas: -.
- Atividades a serem licenciadas: -.
- Classe do empreendimento: -.
- Critério locacional: -.
- Modalidade de licenciamento: Não passível.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 22 de julho de 2026, com análise "*in loco"* do projeto e estudos apresentados, percorrendo pontos de interesse conforme intervenção requerida. Ainda, foram utilizadas plataformas, imagens de satélites e ferramentas como IDE, Programa Brasil Mais, MapBiomas, Google Earth para análises remotas.

A vistoria foi acompanhada pelo requerente o Sr. Ivan Raimundo Teixeira Alves.

Conforme requerimento foi solicitado a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 2,5000 ha, com a finalidade de agricultura, conforme indicado na figura abaixo.





Fonte: CAR, PIA, Google Earth e vistoria

FIGURA 2 – Na primeira imagem detalhe da área requerida para supressão (2,5000 ha – polígono laranja e linha branca limite da propriedade). Na segunda imagem, detalhe geral do fragmento florestal e sua inserção no contexto geral da paisagem.

Abaixo estão indicadas mais figuras que ilustram aspectos da vistoria realizada.



Fonte: Vistoria

FIGURA 3 – Detalhe do local requerido para supressão, com detalhes da borda e do interior do fragmento.



Fonte: Vistoria

FIGURA 4 – Detalhes de outros pontos do fragmento requerido.

Em verificação as imagens históricas de satélites, obtidas do Google Earth, a partir da data de 21/08/2009 a 15/09/2025, foi possíivel criar uma série histórica do local conforme figura abaixo.



Fonte: Google Earth

FIGURA 5 – Série histórica de 2009 a 2025 do local requerido.

Em análise aos estudos apresentados, imagens e após vistoria "*in loco*", é notório se tratar de um fragmento florestal, de tipologia Floresta Estacional Semidecidual, corroborando com a caracterização dos estudos. Também foi verificado uma mudança no padrão do fragmento, através de um "raleamento" da vegetação, que será discutido e tratado no item análise técnica.

4.3.1 Características físicas:

- Relevo: Conforme PIA a "*topografia do município de Ingaí, apresenta grande variedade de formas, característica da zona de transição entre áreas serranas e vales encaixados. O relevo predominante é ondulado a montanhoso*".

- Solo: "*O município de Ingaí, apresenta predominância de solos profundamente intemperizados, típicos de regiões de relevo ondulado e clima tropical de altitude. De acordo com a caracterização pedológica da área, destacam-se principalmente os Latossolos Vermelhos Distróficos e os Cambissolos Háplicos de baixa atividade*". Fonte: PIA.

- Hidrografia: "*A hidrografia do município de Ingaí, localizado no Sul de Minas Gerais, é composta por uma rede de rios e córregos que integram a Bacia do Rio Grande, um dos principais sistemas hídricos da região Sudeste. Entre esses cursos d'água destaca-se o Rio Ingaí, que atravessa o território municipal e exerce papel fundamental no abastecimento hídrico local.*" Fonte: PIA.

O imóvel está inserido na circunscrição hidrográfica GD1. Fonte: IDE.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: "*O município de Ingaí, localizado na região sul de Minas Gerais, está predominantemente inserido no bioma Mata Atlântica, com algumas áreas de transição para o Cerrado. Essa combinação de biomas resulta em uma grande diversidade ecológica, com uma vegetação rica e variada. A maior parte do território de Ingaí é coberta por florestas estacionais semideciduais, que são compostas por árvores de grande porte, como ipês, jequitibás, embaúbas, e uma vegetação de sub-bosque rica, formada por arbustos, samambaias e plantas adaptadas ao ambiente de sombra. A vegetação da Mata Atlântica, embora bastante impactada pela expansão agrícola e urbana ao longo dos anos, ainda preserva fragmentos importantes.*" Fonte: PIA

- Fauna: Os estudos se limitam a informar que "*a caracterização da fauna silvestre associada à área de intervenção foi realizada com base em dados secundários*", porém, não contém informações sobre possíveis espécies ocorrentes no local bem como cruzamento das informações levantadas com a possível fauna presente no local, se resumindo a pequenas conclusões pontuais e generalistas referente aos grupos faunísticos de ictiofauna, mastofauna, avifauna e herpetofauna.

Conforme anexo III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021 que trata dos critérios de estudos necessários nos processos que envolvem supressão, no caso de áreas inferiores a 100 ha o estudo indicado é o Relatório de Fauna, formato mais simplificado que pode incluir informações de dados secundários.

Em consulta ao site IDE-Sisema a área em questão é classificada como prioridade baixa para conservação de mastofauna, herpetofauna, ictiofauna e avifauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O objetivo da intervenção ambiental é a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, localizada na propriedade "Fazenda Boa Vista", situada na bacia hidrográfica do Rio Grande, microbacia do Córrego do Quilombo, sobre um relevo predominantemente ondulado a forte ondulado.

Foi apresentado, conforme item 5 do requerimento padrão a modalidade de licença ambiental em relação à DN COPAM nº 217/17, que é a atual norma regulamentadora do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, sendo a propriedade enquadrada na modalidade de não passível.

Sendo a intervenção necessária enquadrada como:

A) Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 2,5000 hectares, com a finalidade de agricultura.

Os estudos caracterizam a área como um fragmento de floresta estacional semidecidual, corroborando com as análises e vistoria de campo.

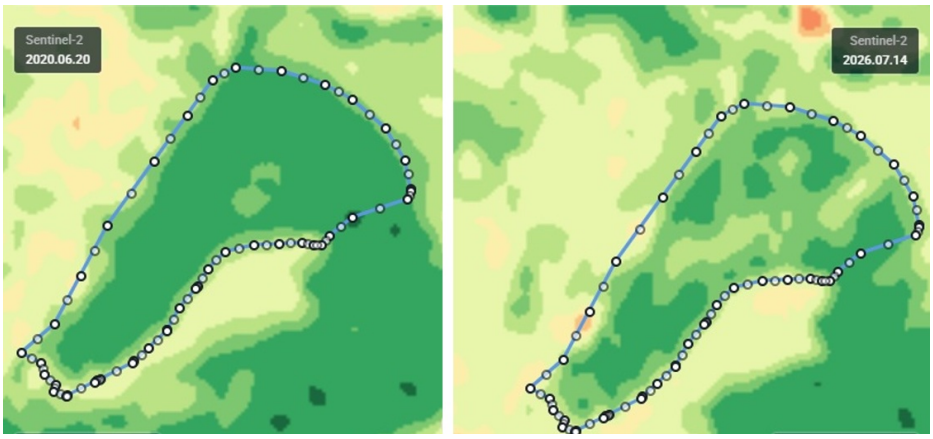
Conforme verificado na figura 5, onde se tem o histórico da área, é notório uma mudança no padrão do fragmento, através de um "raleamento" da vegetação no período compreendido de 2021 a 2024, sendo o ano de 2024 o indicativo visual de início das alterações, uma vez que do ano de 2009 até o ano de 2021, o fragmento se demostra homogêneo em todo o período, e culmina na última imagem de 2025 onde já se tem uma mudança visualmente significativa, conforme melhor observado na imagem abaixo. Também, foi realizada uma varredura em imagens mensais ao longo de todo o período compreendido de julho de 2017 a julho de 2026, por meio da plataforma Brasil MAIS (2026), que integra dados geoespaciais para a gestão pública e do monitor de fogo do MapBiomas Fogo, do período de janeiro de 2019 a julho de 2026, com o objetivo de localizar possíveis cicatrizes de fogo que pudessem ter ocasionado danos ou alterações na área. Essa possibilidade foi descartada, uma vez que não foram verificadas ou detectadas cicatrizes de fogo que tivessem atingido e afetado a região durante o período analisado.



Fonte: Google Earth

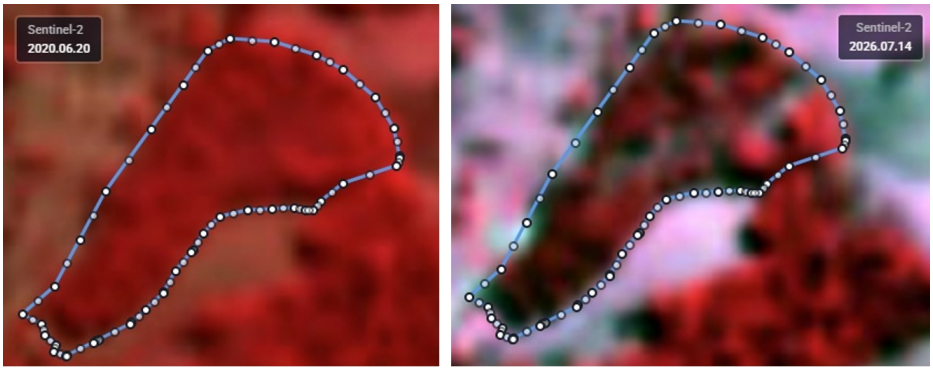
FIGURA 6 – À esquerda, detalhe do fragmento no ano de 2021. Ao centro detalhe do fragmento em 2024 com presença de algumas clareiras presentes no local (setas) e à direita situação do fragmento no ano de 2025.

A constatação de alteração na área pela mudança no padrão do fragmento, corrobora com a análise do índice NDVI (Índice de Vegetação por Diferença Normalizada) e do infravermelho colorido (composição colorida em falsa-cor) que demonstram e ratificam a perda de vegetação no fragmento analisado, conforme demonstrado nas figuras a seguir.



Fonte: EOS Data Analytics, 2026

FIGURA 7 – Resultado da análise do NDVI no fragmento requerido. À esquerda fragmento no ano de 2020 demonstrando homogeneidade sem a presença de clareiras e à direita situação da área em 2026 após ações antrópicas demostrando a alteração no fragmento analisado.



Fonte: EOS Data Analytics, 2026

FIGURA 8 – Resultado da análise da composição colorida em falsa-cor com uso de infravermelho no fragmento requerido. À esquerda fragmento no ano de 2020 demonstrando homogeneidade sem a presença de clareiras e à direita situação da área em 2026 após ações antrópicas demostrando a alteração no fragmento analisado.

Nos estudos para caracterização da área verifica-se uma tentativa de descaracterização do fragmento florestal como um fragmento estruturado. Porém, notoriamente se observa que o fragmento vem sendo alterado por ações antrópicas por meio de cortes seletivos e raleamento do sub-bosque, fato que culminou no enquadramento sucessional do fragmento em estágio inicial de regeneração natural.

A Resolução CONAMA nº 392/2007 define vegetação secundária como aquela resultante de processos naturais de sucessão após supressão total ou parcial da vegetação primária, por ações antrópicas ou causas naturais. Portanto, conforme relatos no PIA como "*a regeneração é interrompida ou suprimida por pressões antrópicas contínuas", "elevado grau de antropização*", "*desconfiguração dos atributos estruturais e florísticos*", "*esse padrão florístico é compatível com áreas que passaram por supressões seletivas, pastejo, roçadas recorrentes e introdução de gramíneas exóticas* ", "*dinâmica sucessional interrompida*" e "*reforça o histórico de distúrbios antrópicos recorrentes e a ausência de processos contínuos de renovação da comunidade vegetal* ", reforçam as alterações antrópicas ocorrentes na área e essas alterações não constituem, por si só, fundamento para descaracterizar uma formação florestal secundária. Ainda, a Lei nº 11.428/2006 em seu artigo 5º prevê que: a vegetação primária ou secundária, em qualquer estágio, não perde essa classificação em razão de incêndio, desmatamento ou outra intervenção não autorizada ou não licenciada.

Dessa forma, a ocorrência de histórico de antropização não descaracteriza a condição de vegetação secundária e a alteração de seu estágio sucessional, sendo que o estudo reconhece e relata tais intervenções no local.

O estudo reconhece, na interpretação da distribuição diamétrica a concentração de indivíduos nas classes de 10-15 cm e 15-20 cm de DAP e a redução nas classes iniciais (0-5 cm). Essa redução nas classes iniciais indicam e reforçam as ações de raleamento do sub-bosque, o que modifica o padrão natural e convencional da distribuição em "J" invertido. Fato que não indica uma vegetação em estágio inicial ou sem regeneração efetiva, uma vez que tal característica está caracterizada pelas ações na área. A análise deste parâmetro gera impacto na classificação quanto a estratificação do fragmento que, desconsiderando as modificações pelas intervenções antrópicas, levaria o fragmento a se caracterizar por dois estratos, com presença do dossel e do sub-bosque e manteria o padrão convencional de "J" invertido, o que não ocorre em função das intervenções realizadas com a retirada dos indivíduos das menores classes diamétricas (0-5 cm) e dos regenerantes.

Conforme estudos o fragmento apresenta altura média de 7,81 metros e DAP médio de 17,95 cm, correspondência direta com parâmetros previstos para o estágio médio de regeneração natural para Floresta Estacional Semidecidual.

A redução de indivíduos nas classes diamétricas iniciais, entre 5 e 10 cm de DAP, se deve em função das perturbações incidentes sobre o fragmento como o raleamento por meio de roçadas, presença de gado e outras formas de manejo, que eliminam ou reduzem seletivamente indivíduos de menor porte. Com a retirada do sub-bosque e entrada de mais luz há presença de gramíneas exóticas (*brachiaria* spp.) que se manifestam no estrato inferior e atuam como fator de impedimento à regeneração natural, associado a continuidade das intervenções.

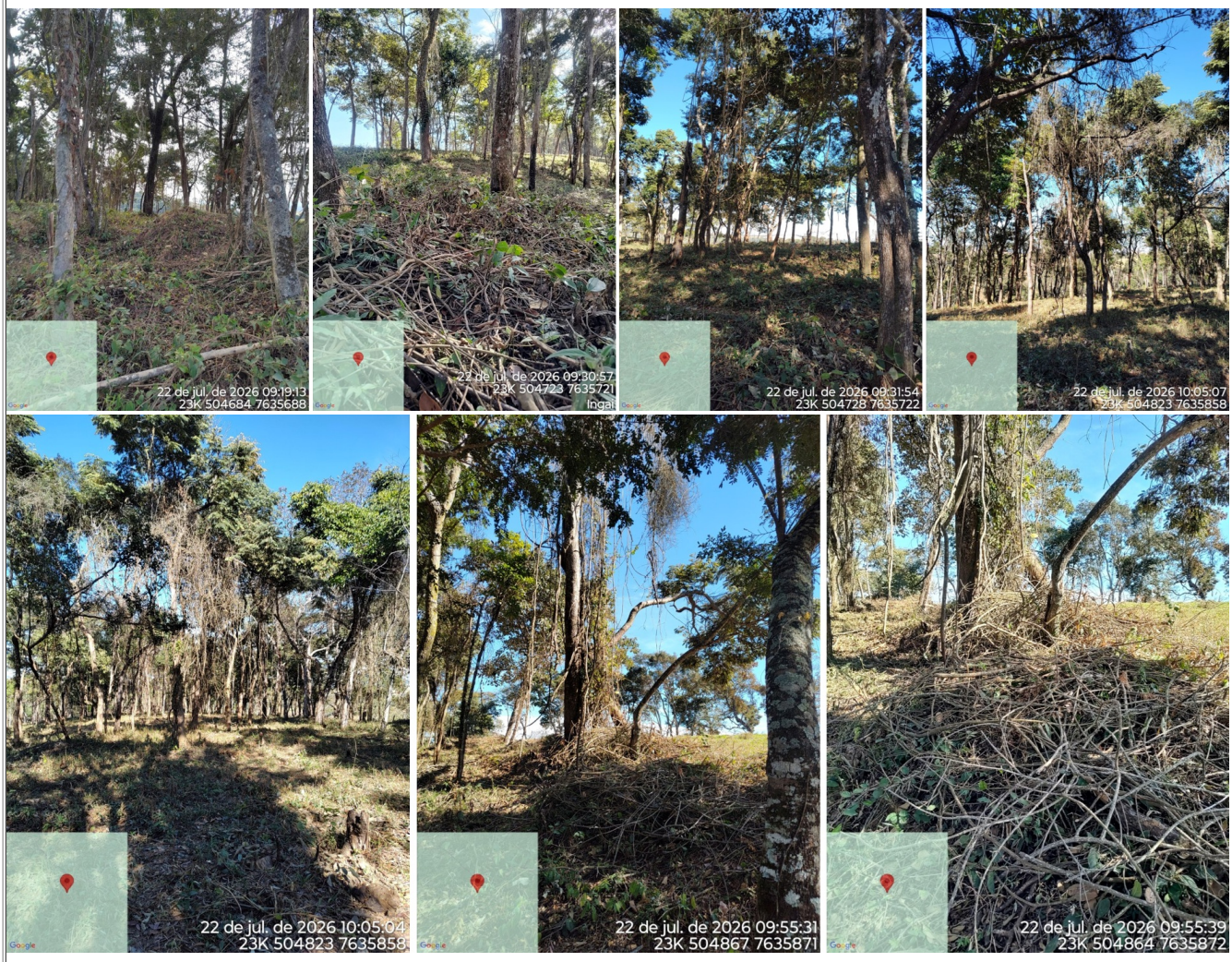
Associado ao dossel nota-se a presença marcante de cipós cortados, com material remanescente distribuído entre as copas das árvores e dispostos no solo, a presença de tocos pela área, demonstrando que no local existia uma dinâmica sucessional interrompida pela ação antrópica que altera diretamente quanto à entrada de luz no fragmento, à ocorrência de epífitas, à presença de trepadeiras herbáceas, à reduzida acumulação de serapilheira e à presença de indivíduos mortos. Em se tratando de indivíduos mortos o próprio estudo traz que "*a ocorrência desses indivíduos mortos reforça o histórico de distúrbios antrópicos recorrentes e a ausência de processos contínuos de renovação da comunidade vegetal*".

O fragmento florestal em estágio médio pode apresentar-se estruturalmente alterado, fragmentado ou submetido a perturbações, sem que tais fatores sejam suficientes para converter tecnicamente sua classificação sucessional em estágio inicial, sobretudo quando existem parâmetros estruturais compatíveis com estágio médio. Assim, eventual alteração estrutural provocada por intervenção antrópica não pode ser utilizada como mecanismo de descaracterização da vegetação protegida pelo regime jurídico da Mata Atlântica (previsão artigo 5º da Lei nº 11.428/2006).

Fica evidente que a área sofre processos de alteração capazes de modificar sua estrutura, especialmente a regeneração de indivíduos de menor porte, a composição do estrato inferior e a continuidade do dossel. Tais alterações devem ser reconhecidas como fatores de perturbação da comunidade, que não podem ser utilizados como elementos suficientes para descaracterizar e determinar o seu estágio sucessional.

Assim, a presença predominante de indivíduos arbóreos com altura média de 7,81 metros, o DAP médio de 17,95 cm, a presença marcante de cipós remanescentes

nas copas, tocos pela área, histórico e vegetação de fragmento remanescente, constituem elementos na avaliação integrada da vegetação, apresentando correspondência significativa com os parâmetros definidos para Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração conforme Resolução CONAMA nº 392/2007.



Fonte: Fotos vistoria

FIGURA 9 – Detalhe da presença marcante de cipós cortados, com material remanescente distribuído entre as copas das árvores e em partes do solo da área.



Fonte: Fotos vistoria

FIGURA 10 – Imagem central com detalhe do limite (linha vermelha) entre a área que sofreu raleamento e área em suas condições naturais. À esquerda detalhe do interior do fragmento com a presença de sub-bosque e à direita detalhe da área "raleada".

Assim, foi constatado que houve a supressão de vegetação nativa com a prática de "raleamento/bosqueamento", na área de 2,5000 ha com observação da presença de tocos pela área, cipós e uma certa quantidade de material lenhoso já em decomposição também disperso pela área, que não é possível a quantificação.

A referida área onde ocorreu a intervenção ambiental irregular deverá ser retificada junto ao CAR da propriedade como área de remanescente de vegetação nativa e se necessário compor reserva legal visto que a mesma era existente em data anterior ao marco regulatório de 22/07/2008, conforme imagem abaixo.



Fonte: Google Earth

FIGURA 11 – Detalhe à esquerda do fragmento existente em 13 de maio de 2004 e à direita na data de 15 de setembro de 2025, para comparativo (2,5000 ha).

Além da área de 2,5000 ha inicialmente identificada, foi constatada a prática de raleamento em outro trecho do fragmento florestal, abrangendo uma área de 0,4538 ha, conforme indicado na figura abaixo. Dessa forma, a área total de intervenção ambiental identificada corresponde a 2,9538 ha.



Fonte: Google Earth

FIGURA 12 – Detalhe do fragmento florestal, com área de 0,4538 ha, também submetido à prática de raleamento.

Diante dos fatos foram tomadas as medidas administrativas cabíveis através da lavratura do Auto de Fiscalização nº 541601/2026 e Auto de Infração nº 736715/2026, e desta forma a área deverá ser isolada para regeneração natural.

Diante das características do fragmento de vegetação, conforme descritas e analisadas nos tópicos anteriores, e considerando sua classificação como vegetação secundária de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, sua eventual supressão encontra-se submetida às disposições específicas estabelecidas pela Lei Federal nº 11.428/2006.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 11.428/2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente poderá ser autorizada nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, desde que tais situações estejam devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio e, ainda, quando comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, o que não se aplica para o caso em tela.

Outro ponto a se considerar se refere ao pedido de informações complementares que não foram cumpridos em sua totalidade no que se refere a apresentação de levantamento topográfico e à retificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Quanto ao levantamento topográfico, verifica-se que o mapa apresentado não está devidamente assinado pelo proprietário do imóvel, além de não contemplar a delimitação dos limites de duas áreas de preservação permanente. Ainda, em relação à nascente situada próxima as coordenadas planas UTM 23K WGS 84 X: 504835, Y: 7635152, há divergência quanto a localização, visto que conforme informações do propietário e constatação de campo, o local de surgimento se localiza a montante do local indicado, mais no interior do fragmento, sendo necessário a demarcação do local de maneira precisa, para a correta demarcação dos limites da APP. Constatou-se, ainda, divergência entre a área indicada no levantamento como objeto de supressão (2,2723 ha) e aquela constante do requerimento de intervenção (2,5000 ha). Foi identificado também o cômputo de área de preservação permanente no cálculo da Reserva Legal e a anotação de responsabilidade técnica – ART apresentada não contém a assinatura do contratante/proprietário.

No que se refere ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, não foi apresentado o novo recibo do CAR após a retificação, documento expressamente solicitado na informação complementar.

No que se refere à Reserva Legal, verifica-se o cômputo de área de preservação permanente (APP), situação que, para fins de autorização de novas intervenções ambientais, encontra restrição legal expressa no inciso I do artigo 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013, o qual estabelece que o benefício do cômputo da APP na reserva legal não poderá implicar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Diante do exposto, considerando as restrições legais e as divergências técnicas e documentais identificadas na análise, verifica-se a existência de impedimento legal à autorização da intervenção requerida, o qual, por si só, inviabiliza sua autorização. Ressalta-se, ainda, que as inconsistências técnicas e documentais identificadas comprometem a adequada análise da intervenção, em especial quanto à caracterização das áreas de preservação permanente (APPs), à localização da reserva legal e à consequente quantificação dos remanescentes de vegetação nativa situados fora das APPs.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida pelo **Ivan Raimundo Teixeira Alves**, inscrita no CPF sob o nº 563.952.566-53, a emissão de Autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em 2,5000 ha, com a finalidade de agricultura, localizado no lugar denominado “Fazenda Boa Vista”, município de Ingaí/MG, registrado no CRI sob o nº 12.695.

Foi observada a quitação das Taxas de Expediente e da Taxa Florestal (doc. SEI 130253671, 130386062).

Verificada a dominialidade da área, consubstanciada na comprovação de propriedade (doc. SEI 149098219).

O empreendimento foi considerado “não passível de licenciamento ambiental”.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de processo administrativo que visa à obtenção de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, na modalidade de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em área de 2,5000 ha, com a finalidade de implantação de atividade agrícola, em imóvel rural denominado Fazenda Boa Vista, localizado no município de Ingaí/MG.

Conforme informado no requerimento, a atividade pretendida foi enquadrada como não passível de licenciamento ambiental, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

O processo foi instruído com a documentação pertinente à formalização do requerimento, incluindo documentos de identificação do imóvel, inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR e estudos técnicos destinados a subsidiar a análise da intervenção ambiental pretendida.

Durante a análise, foram solicitadas informações complementares ao requerente, especialmente quanto à apresentação de levantamento topográfico adequado e à retificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR. Entretanto, conforme registrado no parecer técnico, as solicitações não foram integralmente atendidas.

Após análise documental e realização de vistoria técnica em 22 de julho de 2026, a equipe responsável pela análise emitiu parecer técnico pelo indeferimento da solicitação, fundamentado em impedimentos legais e nas inconsistências técnicas e documentais identificadas no processo.

É o relatório.

6.2.1 Análise jurídica

Inicialmente, cumpre destacar que a supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo constitui intervenção ambiental sujeita à autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme disposto no art. 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Nesse sentido, a análise do requerimento deve observar as disposições da legislação ambiental vigente, especialmente a Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, a Lei Estadual nº 20.922/2013 e o Decreto Estadual nº 47.749/2019, além das normas regulamentares aplicáveis.

6.2.2. Da caracterização da vegetação e do regime jurídico de proteção da Mata Atlântica

Conforme análise técnica, a área objeto do requerimento encontra-se inserida no Bioma Mata Atlântica, sendo caracterizada como vegetação secundária de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural, conforme os parâmetros estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 392/2007.

O parecer técnico identificou alterações antrópicas na estrutura do fragmento florestal, caracterizadas principalmente pelo raleamento da vegetação, cortes seletivos e supressão do sub-bosque. Entretanto, tais intervenções não são suficientes para descaracterizar a condição de vegetação secundária nem para afastar o regime jurídico de proteção estabelecido pela Lei Federal nº 11.428/2006.

A esse respeito, o art. 5º da referida lei estabelece expressamente que:

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Portanto, a ocorrência de intervenções antrópicas não autorizadas não constitui fundamento para descaracterização da vegetação protegida, devendo sua classificação sucessional considerar os parâmetros técnicos aplicáveis e as características estruturais remanescentes do fragmento.

Nesse contexto, a equipe técnica concluiu que a vegetação apresenta características compatíveis com o estágio médio de regeneração natural, circunstância que atrai a aplicação das disposições específicas da Lei Federal nº 11.428/2006.

O art. 14 da referida lei estabelece:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Assim, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica somente poderá ser autorizada nas hipóteses legalmente previstas de utilidade pública ou interesse social, desde que devidamente caracterizadas e motivadas, e comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

No caso em análise, a finalidade declarada pelo requerente é a implantação de atividade agrícola, não tendo sido demonstrado o enquadramento da intervenção em nenhuma das hipóteses legais de utilidade pública ou interesse social previstas na legislação aplicável.

Dessa forma, considerando a classificação sucessional da vegetação estabelecida pela equipe técnica e a finalidade da intervenção requerida, verifica-se a existência de impedimento legal à autorização pretendida, uma vez que não foram demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei Federal nº 11.428/2006.

6.2.3. Da Reserva Legal e do cômputo das Áreas de Preservação Permanente

Outro aspecto relevante identificado na análise técnica diz respeito à situação da Reserva Legal do imóvel.

Conforme documentação imobiliária apresentada, a matrícula nº 12.695, Livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis de Itumirim/MG, registra, por meio da averbação AV-2-12.695, a existência de área de 9,4 hectares destacada da propriedade maior, com a finalidade de constituição de área de preservação de floresta, conforme registro originário constante da matrícula anterior nº 2.165.

Embora a documentação indique a existência de área anteriormente destinada à preservação florestal, não foi possível identificar com precisão sua localização, uma vez que os estudos apresentados não trouxeram os esclarecimentos necessários à correta delimitação dessa área.

Adicionalmente, verificou-se que a Reserva Legal declarada no CAR possui área de 9,6785 ha, com inclusão de áreas de preservação permanente no respectivo cálculo.

A esse respeito, o art. 35, inciso I, da Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelece que o cômputo das APPs no cálculo do percentual da Reserva Legal somente será admitido desde que o benefício não implique a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Portanto, considerando a constatação técnica de cômputo de APP na composição da Reserva Legal declarada no CAR, verifica-se a incidência da restrição legal prevista no dispositivo mencionado, que impede a utilização desse benefício para viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Ressalta-se que a existência de registro imobiliário anterior referente à destinação de área para preservação florestal também demanda a adequada identificação espacial e compatibilização com as informações declaradas no CAR, providências que não foram satisfatoriamente esclarecidas na documentação apresentada.

Assim, a situação da Reserva Legal constitui outro aspecto impeditivo à autorização pretendida, conforme apontado no parecer técnico.

6.2.4 Das inconsistências documentais e do não atendimento integral das informações complementares

No decorrer da análise processual, foram identificadas inconsistências na documentação apresentada, tendo sido solicitadas informações complementares para o adequado esclarecimento das questões técnicas e cadastrais.

Entretanto, conforme registrado no parecer técnico, não houve atendimento integral às solicitações realizadas.

Em relação ao levantamento topográfico, foram identificadas as seguintes pendências:

- Ausência de assinatura do proprietário do imóvel no mapa apresentado;

- Ausência da delimitação dos limites de duas áreas de preservação permanente;

- Necessidade de correção da localização da nascente identificada nas proximidades das coordenadas UTM 23K WGS 84 X: 504835 e Y: 7635152, considerando a divergência entre a localização indicada no levantamento e aquela constatada em campo;

- Divergência entre a área indicada no levantamento topográfico como objeto de supressão, correspondente a 2,2723 ha, e a área informada no requerimento, de 2,5000 ha;

- Ausência de assinatura do contratante/proprietário na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART apresentada.

Quanto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, não foi apresentado o novo recibo de inscrição após a retificação, conforme expressamente solicitado pela equipe técnica.

As inconsistências apontadas comprometem a adequada identificação e delimitação das áreas de preservação permanente, da Reserva Legal e dos remanescentes de vegetação nativa existentes no imóvel, dificultando a verificação da regularidade ambiental da propriedade e a análise da intervenção pretendida.

Nesse sentido, o art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 prevê a possibilidade de solicitação de informações complementares necessárias à análise dos requerimentos de autorização para intervenção ambiental.

No presente caso, embora tenham sido solicitadas complementações, permaneceram pendências documentais e técnicas relevantes, conforme descrito no parecer técnico.

Todavia, cabe ressaltar que, independentemente das inconsistências documentais apontadas, o impedimento legal decorrente da classificação da vegetação como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, submetida ao regime de proteção da Lei Federal nº 11.428/2006, constitui fundamento suficiente para inviabilizar a autorização requerida.

6.2.5 Da constatação de intervenção ambiental irregular

Registra-se, ainda, que durante a vistoria e a análise das imagens históricas da propriedade foram identificados indícios de intervenções antrópicas não autorizadas no fragmento florestal.

Conforme descrito no parecer técnico, além da área inicialmente requerida de 2,5000 ha, foi constatada a ocorrência de raleamento da vegetação em outro trecho do fragmento, abrangendo 0,4538 ha, totalizando 2,9538 ha de área com alterações identificadas.

Diante das constatações, foram adotadas as medidas administrativas cabíveis, mediante lavratura do Auto de Fiscalização nº 541601/2026 e do Auto de Infração nº 736715/2026.

A esse respeito, cumpre destacar que o art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece que a possibilidade de regularização de intervenção ambiental por meio de autorização corretiva não desobriga o órgão ambiental da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Assim, as medidas administrativas adotadas em razão das intervenções irregulares possuem natureza própria e não se confundem com a análise do requerimento de autorização ambiental ora examinado.

Nesse contexto, o indeferimento do requerimento não afasta a necessidade de cumprimento das medidas determinadas pela fiscalização, especialmente aquelas relacionadas ao isolamento da área e à sua regeneração natural, conforme orientação constante do parecer técnico.

6.3 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

> *Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:*
> *I – ...*
> *II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...*
> *Art. 38...*
> *...*
> *Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:*

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

Conclusão

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos, as disposições legais aplicáveis e, especialmente, os fundamentos apresentados no parecer técnico, verifica-se a existência de impedimentos legais e inconsistências técnicas e documentais que inviabilizam o deferimento do requerimento de intervenção ambiental.

Destaca-se, como fundamento determinante para o indeferimento, a constatação de que a área objeto da intervenção está inserida em fragmento de vegetação secundária de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, integrante do Bioma Mata Atlântica, cuja supressão está condicionada às hipóteses restritivas previstas no art. 14 da Lei Federal nº 11.428/2006, não tendo sido demonstrado o enquadramento da atividade agrícola pretendida nas hipóteses legais de utilidade pública ou interesse social.

Adicionalmente, verifica-se a restrição estabelecida no art. 35, inciso I, da Lei Estadual nº 20.922/2013, em razão do cômputo de áreas de preservação permanente na composição da Reserva Legal declarada no CAR, bem como a permanência de inconsistências documentais e técnicas que comprometem a adequada análise da situação ambiental do imóvel.

Dessa forma, manifestamo-nos de acordo com o parecer técnico e pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental, na modalidade de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em área de 2,5000 ha, com a finalidade de agricultura, no imóvel denominado Fazenda Boa Vista, localizado no município de Ingaí/MG, considerando os impedimentos legais e as inconsistências técnicas e documentais identificadas nos autos.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

7. CONCLUSÃO

Por fim, sugerimos o INDEFERIMENTO da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 2,5000 ha, com a finalidade de agricultura.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Anderson Alvarenga Rezende
MASP: 1244952-6

Nome:
MASP:

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MASP: 1.221.221-3

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, **Servidor (a) Público (a)**, em 13/11/2026, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Anderson Alvarenga Rezende**, **Servidor**, em 13/11/2026, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho**, **Coordenadora**, em 13/11/2026, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **152535322** e o código CRC **FFD86AD9**.